CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre o direito de obter e utilizar os serviços de água e energia elétrica no Município de Salvador na situação que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Assegura ao usuário dos serviços de energia elétrica e água no Município de Salvador o direito de obter e utilizar esses serviços no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da existência de débitos relativos ao consumo do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1 º sujeita a concessionária ou permissionária a multa não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Salvador, 02 de outubro de 2019.

VEREADORA ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Consoante à Lei Federal nº 8.987/1995, a qual trata da prestação de serviços públicos nos Estados e Distrito Federal, mostra-se imprescindível a regulação de tal instituto também no âmbito municipal. Neste contexto, há, na Câmara dos Deputados, uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.422/2016, de autoria do ex-deputado federal Rômulo Gouveia, na forma do Projeto de Lei nº 167/2019. Assim, levando em consideração também os debates acerca

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

da matéria nas casas legislativas, resta pacífico o entendimento de que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás natural e água, são os consumidores e não os imóveis por eles ocupados.

Apesar disso, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel.

É preciso considerar que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos aos cidadãos, que deixam de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos ocupantes.

Com o mesmo objetivo do diploma normativo federal em trâmite, propõe-se o regulamento, ainda que mínimo, da prestação de serviços públicos, dispositivo garantindo ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância desse direito.

Salvador, 02 de outubro de 2019.

VEREADORA ALADILCE SOUZA